

## VOTO

Conheço dos embargos declaração opostos ao Acórdão nº 1060/2012-1ª Câmara, uma vez que foram cumpridos os requisitos específicos de admissibilidade.

2. No mérito, começo por examinar o aditamento dos embargos feito pelos ex-diretores do BASA João Batista de Melo Bastos e Milton Barbosa Cordeiro, pois trazem questão alegadamente prejudicial à sua responsabilização pela homologação indevida da operação de crédito FMI-G-03/0035-0, único motivo da irregularidade das contas de todos os ora embargantes.

3. Verifico que na ata, juntada por cópia na peça 32, págs. 29/33, relativa à reunião colegiada na qual foi tomada a decisão de homologar o financiamento, realmente não constam os nomes dos ex-diretores João Batista de Melo Bastos e Milton Barbosa Cordeiro, nem as suas assinaturas. Tal fato passou despercebido pelos próprios defendentes em suas manifestações anteriores e, embora não se refira a falha no acórdão embargado, que negou provimento a recurso onde o aspecto não foi assinalado, é o caso de se corrigir o Acórdão nº 2928/2011-1ª Câmara, proferido originalmente no processo, para que os dois mencionados ex-diretores tenham suas contas julgadas regulares com ressalva e sejam afastadas as multas.

4. Observo que, para a correção, basta a retirada dos ex-diretores João Batista de Melo Bastos e Milton Barbosa Cordeiro do subitem 9.1 do Acórdão nº 2928/2011-1ª Câmara, porque só ali tiveram os seus nomes grafados, sendo automaticamente incluídos no comando do subitem 9.5, que estabelece genericamente *“julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis”*.

5. Quanto aos outros embargantes, não há como lhes dar razão.

6. De um lado, a contradição que arguem não se confirma. Na fundamentação do Acórdão nº 1060/2012-1ª Câmara, foi mesmo ressaltada a participação determinante do ex-Gerente Jurídico na aprovação irregular do financiamento FMI-G-03/0035-0, visto que atuou fora de sua alçada e ainda dispensou a empresa postulante do crédito de apresentar a certidão negativa de ações trabalhistas, contrariamente à exigência normativa do BASA. Contudo, foi ressaltado também que os membros da diretoria avalizaram a irregularidade quando homologaram o financiamento. Na verdade, a homologação resolveu apenas o problema da alçada, convalidando o ato praticado por pessoa sem poderes, mas a falta da necessária certidão permaneceu.

7. Não pode ser aceita também a tentativa de considerar de nenhum significado a homologação, sob o argumento de que o crédito já estava praticamente todo liberado quando a diretoria teve conhecimento do ocorrido. Naquele momento, a diretoria, se houvesse recusado a homologação, poderia ter no mínimo feito diminuir a consumação do prejuízo decorrente da inadimplência da financiada e encaminhado as providências para a punição dos empregados infratores. Em vez disso, deixaram a empresa gastar os valores e, segundo informação que prestaram por ocasião de suas defesas iniciais, a abertura do processo interno de sindicância só aconteceu em 2008, ou seja, depois que a Secretaria Federal de Controle Interno trouxe o problema à tona nas contas anuais do FNO de 2005.

8. De outro lado, a suposta omissão na fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas claramente não existe e, por certo, não poderia ser objeto dos presentes embargos, que se voltam ao acórdão que somente apreciou recurso.

9. Seja como for, a base legal do julgamento está explicitada no subitem 9.1 do Acórdão nº 2928/2011-1ª Câmara: *“9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas (...)”*.

10. Por conseguinte, rejeito os embargos para os responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, José Carlos Rodrigues Bezerra e Mâncio Lima Cordeiro.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator